



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.721233/2011-19
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.488 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 03 de março de 2015
Matéria Multa por atraso na entrega da DCTF
Recorrente IGREJA BATISTA PENTECOSTAL VALE DAS BENÇÃOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

Ementa:

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. IMUNIDADE. ISENÇÃO.

A teor do artigo 7º da Lei nº 10.426/2002 a pessoa jurídica imune ou isenta não fica desobrigada a entrega da DCTF. E, não comprovado nos autos que a pessoa jurídica se manteve inativa durante todo o ano calendário a que se refere a DCTF não se pode afastar a multa aplicada.

Verificado na Notificação de Lançamento que a DCTF, tinha como prazo final para a entrega o dia **09/10/2006** e somente fora entregue à Receita Federal em **13/10/2011**, resta cabível a multa por atraso na entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erban e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Relatório

O presente processo trata de Notificação de Lançamento relativa à multa de R\$ 200,00 por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF referente ao 1º semestre de 2006.

Na descrição dos fatos, da mencionada Notificação de Lançamento consta o seguinte:

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenham sido integralmente pagos, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de inatividade e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos demais casos.

Enquadramento legal: art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 2004.

Por economia processual e considerar pertinente adoto parte do relatório da decisão recorrida que sintetiza a Impugnação da Recorrente que a seguir transcrevo:

...

Na impugnação, a defesa alega:

- que a entrega da declaração decorre de intimação fiscal, mas a obrigação acessória é indevida;

*- que o contribuinte é **imune**, desobrigando-se de tal declaração.*

Ao final, requer o cancelamento da notificação de lançamento.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, julgou improcedente a impugnação, mediante o Acórdão nº 10-46.613, de 26 de setembro de 2013, assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano calendário: 2006

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

Imunidade e isenção não desobrigam a entrega da DCTF.

Cientificada da mencionada decisão em 08/01/2014, conforme o Aviso de Recebimento, a pessoa jurídica interpôs Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, em 06/02/2014.

Diz que, por ser uma entidade filantrópica, destinada ao serviço público na pregação da palavra de Deus, na assistência aos necessitados cumpre a sua responsabilidade social.

Aduz que, *diante do processo nº 10073.721247/2011-24 a 5ª Turma da DRJ/RJ deferiu a improcedência da multa da DCTF conforme cópia em anexo.*

Finalmente requer a improcedência da ação fiscal e que seja dado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

O litígio cinge-se ao lançamento referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF relativa ao 1º Semestre de 2006, de que trata a Notificação de Lançamento, na qual se exige o crédito tributário no valor de R\$ 200,00, com redução de 50%, ou seja, R\$ 100,00 para ser pago até 30 dias após a data de entrega da DCTF e ciência da notificação de lançamento.

A Recorrente não pagou o valor com a redução de 50%, optando por impugnar o lançamento tributário.

Consta da mencionada Notificação de Lançamento que a DCTF em comento, tinha como prazo final para a entrega o dia **09/10/2006** e somente fora entregue à Receita Federal em **13/10/2011**, portanto, aplicada a multa mínima por atraso na entrega.

A multa aplicada pelo atraso na entrega da DCTF, baseia-se na legislação que rege a matéria, em especial a Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 7º, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, que assim dispõe:

(...)

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será

intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I-à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II-a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I-R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II-R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

§ 6º No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do caput deste artigo será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS ou da Contribuição para o PIS/Pasep, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

...

Como se vê, a entrega da DCTF relativa ao 1º semestre de 2006, fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa de (2%) dois por cento ao mês-calendário ou fração incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pagos, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$ 200,00 no caso de inatividade e R\$ 500,00 nos demais casos. (Inteligência do artigo 7º e seus parágrafos da Lei nº 10.426/2002).

O dispositivo legal acima transcrito não dispensa pessoas jurídicas imunes ou isentas de apresentar a DCTF.

A IN SRF nº 695, de 14/12/2006, que trata das DCTF, dispõe o seguinte:

Art. 1º As normas disciplinadoras da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativa a fatos geradores que ocorreram a partir de 1º de janeiro de 2006, são as estabelecidas por esta Instrução Normativa.

(Grifei)

(...)

Art. 6º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

...

II – as pessoas jurídicas que se mantiverem inativas durante todo o ano calendário a que se referirem as DCTF;

...

§ 4º Considera-se inativa a pessoa jurídica que não realizar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial no curso do período.

Não consta dos autos que a pessoa jurídica se encontrava na situação de inativa, e sim, que a DCTF fora apresentada (zerada) sem qualquer apuração de débitos sendo-lhe aplicada a multa mínima de R\$ 200,00 (menos severa) e não, a outra multa mínima de R\$ 500,00.

Desse fato, depreende-se que o autuante aplicou a multa mínima de R\$ 200,00 adotando interpretação benéfica com escora no artigo 112 do CTN que assim dispõe:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

A Recorrente alega que, por ser uma entidade filantrópica, destinada ao serviço público na pregação da palavra de Deus, na assistência aos necessitados cumpre a sua responsabilidade social.

De acordo com o parágrafo único do artigo 175 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional – CTN) “*A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente*”.

Com efeito, ainda que a Recorrente se encontre na situação de pessoa jurídica imune do pagamento de impostos (art.150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal) – *templos de qualquer culto* - não está dispensada do cumprimento das obrigações acessórias previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 113 do CTN (como por exemplo: entrega de DCTF).

Vale ressaltar que o artigo 97, inciso VI, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN) prescreve que, somente a lei pode estabelecer *as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades*. Dessa forma, não havendo lei para a dispensa da penalidade, e, estando a interessada obrigada à apresentação da DCTF, e, sendo inconteste que, apresentou a declaração DCTF do 1º Semestre de 2006, com atraso, é de se manter a exigência da multa em análise.

A Recorrente aduz que, *diante do processo nº 10073.721247/2011-24 a 5ª Turma da DRJ/RJ deferiu a improcedência de multa da DCTF conforme cópia em anexo.*

Quanto a alusão feita ao mencionado processo, não se estende aos presentes autos a decisão a que se refere haver julgado *a lançamento improcedente da multa referente a entrega de DCTF fora do prazo*, pois depende de fatos discutidos no mencionado processo que podem ensejar conclusão diversa.

Convém registrar que a jurisprudência citada pela Recorrente serve apenas como forma de defesa, não vinculando a administração àquela interpretação, isto porque não tem eficácia normativa.

Processo nº 10073.721233/2011-19
Acórdão n.º **1802-002.488**

S1-TE02
Fl. 8

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.